

PROJETO DE LEI Nº 031/16

Corrige a Lei 4.036, de 27 de janeiro de 2.015.

Art. 1º. Os valores das referencias I (um romano); IA romano, II (romano); IIA (romano) e IIB (romano) constantes da Tabela – art. 3º da Lei 4.036, de 27 de janeiro de 2.015, passam a ser com os seguintes valores: Ref. I (romano) R\$ 1.004,00 – Ref. IA (romano) R\$ 1.063,28; II (romano) R\$ 1.063,28 – Ref. IIA (romano) R\$ 1.110,74 e Ref. IIB (romano) R\$ 1.162,16.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativamente a 1º de janeiro e 2.015

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Ibitinga, 28 de março de 2016.



FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal



Ofício 348/2016
Ibitinga, 23 de março de 2016

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando o incluso projeto de lei nº 31/2016 para apreciação dos senhores Vereadores, a respeito de correção dos valores atribuídos às referências I – IA- II- IIA e IIB – que foi inserido no texto do projeto que depois de deliberado, foi aprovado e com sua conseqüente promulgação recebeu o numero 4.036, de 27 de janeiro de 2.015.

Ocorre que os valores inseridos não guardam memória dos percentuais concedidos em 2015 , levando ao equívoco no momento dessa digitação, posto que os valores atribuídos às referidas referências demonstram erro quando da elaboração do projeto de lei de revisão salarial de 2.015.

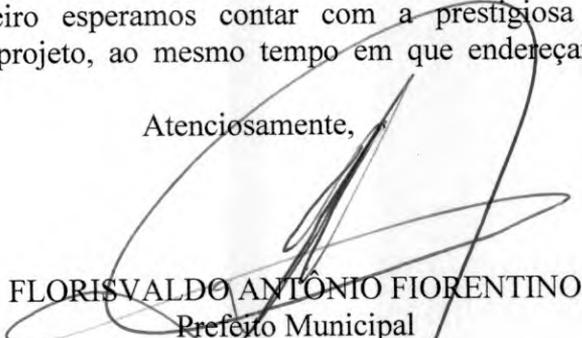
Todavia, é preciso salientar que os valores efetivamente pagos aos servidores, não seguiram os constantes da lei 4.036, de 27 de janeiro de 2.015, já que o sistema de informática corrige corretamente os valores, pois sendo a revisão por índice percentual, o sistema recebe essa informação e efetua o calculo de todas as referencias, inclusive para o Quadro do Magistério.

Portanto, o servidor não teve nenhuma ocorrência em seu holerite. Também não teve nenhum benefício, além do percentual da revisão, e nem teve prejuízo, recebendo o que lhe é direito.

Assim, rogamos a essa Casa que o presente projeto de lei seja apreciado em regime de Urgência Especial, , convocando-se para esse fim sessão extraordinária, nos termos do art. 23 alínea “a” da Lei Orgânica do Município, dado as circunstâncias que ora são mencionados, e também para proceder a finalização da folha de pagamento.

Por derradeiro esperamos contar com a prestigiosa atenção dos senhores Vereadores, para esse projeto, ao mesmo tempo em que endereçamos os testemunhos de estima e apreço.

Atenciosamente,



FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
WINDSON PINHEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga
Ibitinga/SP





PARECER N° 1.227/2016.

Adamantina, 24 de março de 2016.

Consulente

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga

Consulta

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, usando do seu direito a esta Consultoria, pede PARECER:

" Solicita orientações referente a revogação de lei municipal por conter erro material. "

Ementa

Revogação de Lei Municipal. Erro Material. Efeitos Retroativos. Possibilidade. Considerações. Conclusão.

Considerações

01. Trata-se de parecer solicitado pela Secretária Municipal de Planejamento e Coordenação da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, através da Sra. **Maria Luiza da Silva Rodrigues**, onde nos questiona acerca da legalidade de enviar projeto de lei municipal revogando lei anterior por conter erro material, ensejando a mesma efeitos retroativos e ato contínuo enviar Projeto de Lei regulamentando o vencimento dos servidores atualizando os valores de acordo com a evolução histórica.

02. A fim de embasar nosso posicionamento, necessário se faz tecer alguns comentários sobre o assunto, esclarecendo que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é norma de sobredireito ou de apoio, consistente num conjunto de normas cujo objetivo é disciplinar as próprias normas jurídicas. De fato, norma de sobredireito é a que disciplina a emissão e aplicação de outras normas jurídicas.

03. A Lei nº 12.376/2010 é a Lei de Introdução que disciplina o âmbito de aplicação das normas jurídicas, estabelecendo basicamente que a normas jurídicas tem vigência 45 dias após sua publicação conforme dispõe o art. 1.º¹ da mesma. É a chamada *Vacatio legis* que é o período que medeia entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Tem a finalidade de fazer com que os futuros destinatários da lei a conheçam e se preparem para bem cumpri-la.

¹ Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

04. Pode ocorrer de a lei ser publicada com incorreções e erros materiais, como ocorreu no presente caso, onde um erro de digitação de números referente ao valor ficou totalmente fora do contexto da lei que alterava referido valor da referência salarial do servidor com base na evolução histórica das categorias. Nesse caso, se a lei ainda não tivesse entrado em vigor, para corrigi-la, não seria necessária nova lei, bastando a repetição da publicação, sanando-se os erros, reabrindo-se, destarte, o prazo da *vacatio legis* em relação aos artigos republicados. Entretanto, a lei já entrou em vigor, urge, para corrigi-la, **a edição de uma nova lei**, que é denominada lei corretiva, cujo efeito, no silêncio, se dá após o decurso do prazo de 45 dias a contar da sua publicação. Porém, **a orientação ao presente caso é que a nova lei revogue expressamente a anterior com efeitos retroativos** a publicação da lei, visto que não há direito adquirido aos servidores pois os mesmos receberam o valor devido de acordo com a evolução histórica de reajustes e não de acordo com o valor erroneamente digitado na lei a ser objeto de revogação.

05. Pelo Princípio da Autotutela, a Administração tem a possibilidade de rever seus atos quando ilegais por meio de anulação e de revogá-los quando inconvenientes e inoportunos, utilizando a revogação. Estas hipóteses estão consolidadas nas Súmulas nº 346² e 473³, do Supremo Tribunal Federal, e em algumas decisões da casa, como abaixo transcrito:

[...] I - Em razão do poder de autotutela, a administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade.

II - Agravo regimental improvido (RMS25596/DF, STF - Primeira Turma, Rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento: 01.04.2008, DJe: 104, 04.06.2009).

06. E mais, em relação à observância do referido princípio para a desconstituição das relações já consolidadas. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando ilegais, conforme disposto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas já consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administra-

² **SÚMULA 346**

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

³ **SÚMULA 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial



dos. (AI 730928 AgR/SP, STF - Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, julgamento: 26.05.2009, DJe: 121, 30.06.2009)

07. Assim, é perfeitamente legítimo e legal o procedimento da Administração Pública ao enviar projeto de lei revogando a lei anterior com efeitos retroativos por conter a mesma erro material e ainda ter sido totalmente ineficaz, não gerando nenhum direito adquirido aos servidores, visto que os mesmos receberam seus vencimentos de acordo com o reajuste da evolução histórica e não de acordo com o valor erroneamente digitada na lei a ser objeto de revogação.

08. Assim, cumpre-nos esclarecer que a norma jurídica perde a sua validade em duas hipóteses: **revogação e ineficácia**. A lei em vigor, não gozou de eficácia, pois o valor erroneamente digitado permaneceu somente no texto da lei, pois a Administração Pública fez o pagamento dos servidores de acordo com o valor reajustado pela evolução histórica, inferior ao valor erroneamente digitado na lei municipal. Assim, necessário se faz a REVOGAÇÃO da lei que contem erro material, com efeitos retroativos a data da publicação, visto a mesma não ter gerado nenhum efeito prático, pois a Revogação é a cessação definitiva da vigência de uma lei em razão de uma nova lei. Só a lei revoga a lei, conforme o princípio da continuidade das leis.

09. A propósito, dispõe o art. 9º da LC 107/2001: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”, de modo que o legislador não deve mais se valer daquela vaga expressão “revogam-se as disposições em contrário”. A revogação global ocorre quando a lei revogadora disciplina inteiramente a matéria disciplinada pela lei antiga. Nesse caso, os dispositivos legais não repetidos são revogados, ainda que compatíveis com a nova lei. Regular inteiramente a matéria significa discipliná-la de maneira global, no mesmo texto. Assim, a nova lei deverá ser expressa ao revogar a lei anterior que contém erro material referente a digitação de valores das referências: I, I-A, II, IIA e IIB.

10. Assim, através da revogação da lei anterior com efeitos retroativos a Administração Pública retira definitivamente um ato do ordenamento jurídico, mediante outro ato administrativo, utilizando-se do Princípio da Autotutela.

11. Atente-se que a Magna Carta não impede a edição de leis retroativas; veda apenas a retroatividade que atinja o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A retroatividade, consistente na aplicação da lei a fatos ocorridos antes da sua vigência, conforme ensinamento do Min. Celso de Melo, é possível mediante dois requisitos: a) cláusula expressa de retroatividade; b) respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Assim, a retroatividade não se presume, deve resultar de tex-



to expresso em lei e desde que não viole o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

12. Veja que a lei em questão não gerou direito algum aos servidores, visto ter se tornado ineficaz, pois constatou-se o erro material de digitação apenas na elaboração da nova lei que concedia novo reajuste salarial aos servidores públicos, um ano após a edição da lei que contem o erro material, cujos valores são inferiores aos erroneamente digitados na lei anterior, mas que não foram pagos, conforme já ressaltado. Portanto não há que se falar em direito adquirido e nem em irredutibilidade de vencimentos, pois os valores constantes na lei a ser revogada, jamais foram pagos, sendo que foram pagos os valores corretos atualizados de acordo com a evolução histórica de cada referência.

13. Nesse sentido já se posicionou os Tribunais pela possibilidade de revogação de leis com efeitos retroativos, conforme se transcreve ementas abaixo:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXCLUSIVA DE ESTADO CRIADO POR LEI MUNICIPAL, DEVIDO AOS SERVIDORES DO EXECUTIVO. DISPOSITIVO LEGAL QUE ESTENDIA O BENEFÍCIO AOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. **POSTERIOR REVOGAÇÃO MEDIANTE LEI COM EFEITOS RETROATIVOS. DIREITO À INCORPORAÇÃO PELOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA.** AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo efetivo pagamento dos adicionais aos servidores do Legislativo Municipal, indevida é a incorporação aos seus vencimentos, de acordo com os termos do artigo 22, parágrafo 3º, da Lei Municipal nº 9337/04. TJ-PR - Apelação Cível AC 1750370 PR Apelação Cível 0175037-0 (TJ-PR). Data de publicação: 28/10/2005.[n.n.]

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **ERRO MATERIAL VERSÃO DO ACÓRDÃO DESATUALIZADA LEGISLAÇÃO REVOGADA ERRO CORRIGIDO** - Demais argumentos não acolhidos Ausência de omissão, contradição ou obscuridade Decisão devidamente fundamentada. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo. TJ-SP - Embargos de Declaração ED 1569315120118260000 SP 0156931-51.2011.8.26.0000 (TJ-SP).Data de publicação: 05/07/2012.[n.n.]

14. Ademais, a Lei Orgânica Municipal não faz nenhuma vedação a edição de leis com efeitos retroativos, ao contrário dispõe em seu art. 81⁴ que caberá a lei

⁴ ART. 81 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando **seus efeitos** e forma de processamento.[n.n.]



dispor sobre os seus efeitos. E ainda segundo Maria Helena Diniz⁵ poderá a lei retroagir se assim expressamente prever, conforme se transcreve:

“O princípio da irretroatividade tanto se aplica ao julgador quanto ao legislador e esta é a regra, no silêncio da lei; entretanto poderá retroagir, se estiver expressa e não ferir direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada”

Conclusão

15. Ante às considerações expostas, conclui-se que não há vedação e é legítimo o ato do Poder Executivo enviar Projeto de Lei à Câmara Municipal, revogando a lei anterior que contem erro material, com efeitos retroativos, visto não ter sido tal dispositivo eficaz e não gerando nenhum direito adquirido aos servidores e, ato contínuo, enviar Projeto de Lei que regulamenta e atualiza o valor do vencimento das referências dos servidores de acordo com a evolução histórica dos mesmos.

N. Termos, S.M.J.,
É o PARECER,

Vânia Regina Macias
Consultora - OAB/SP nº 152.621

José Carlos Pacheco de Almeida
Advogado - OAB/SP nº 209.124

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*, Saraiva, 1994.